



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 2º Juizado Especial Cível

Autos nº 0311664-81.2016.8.24.0023

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Vistos, etc.

[REDACTED] move ação contra [REDACTED], afirmando, em suma, que em 25 de julho de 2015, contratou com a ré a prestação de serviços de cerimonialista para seu casamento em 12 de setembro/2015. A expectativa era a cerimonialista [REDACTED], porém, a ré escolheu [REDACTED], "e fez um adendo ao contrato. Conta que "Antes da cerimônia, conforme previsto em contrato, foi preenchido um questionário pela Autora (questionário anexo) para que ali constassem os dizeres, mensagens, homenagens, enfim, tudo aquilo que os noivos gostariam que fosse falado neste momento especial e único, perante seus amigos e familiares, o que, infelizmente, não ocorreu no dia da cerimônia. A cerimonialista indicada pela Ré, falou por aproximadamente 35 minutos ao realizar a cerimônia (áudio anexo), apresentando inúmeros erros de português, mencionando Deus com uma energia, sendo a família da Autora extremamente católica e, ainda, enfatizando defeitos do casal, totalmente ao contrário do que havia sido solicitado e informado pela Autora através do questionário respondido à pedido da própria Ré e, agindo assim, induziu o casal de que tudo seria dito conforme as informações pelo casal fornecidas." E alude que a cerimonialista pronuncia "Carta aos Corinthians", "**agradecer os convidado**", ainda "pessoas que gostam do bege **são sensíveis e sonhadora**", "dividir **as alegria**"; equivocadamente esquece o nome do noivo, e menciona a cidade natal da noiva "**Lemis**", ainda fala em **duas "paixão"**; cita defeitos do noivo e da noiva, e dizendo que o número 5 faz parte da vida dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível

noivos, de que podem jogar no bicho, também conceitua de forma errada o conceito de Deus dos noivos. E finaliza afirmando que a cerimonialista a constrangeu ao homenagear os avôs falecidos, como dera uma "lição de moral" aos noivos: "Escrevam essas palavras nos pilares do seu lar e vocês vão estar juntos para sempre. Por que Casamento é isso, né?! Não implicar com as 5 camisas, não implicar com as 5 trocas de roupas, você entendeu?! Aí vai dar tudo certo." Afirma que se viu constrangida em razão de "um relato que não correspondia à verdade do que todos sentiam, nem mesmo a verdade dos fatos quanto ao casal e as famílias." Conta que respondeu um processo na Comarca de São Paulo promovido pela ré porque criticou os serviços prestados pela mesma (no "Reclame Aqui"), julgado improcedente, mas tivera gastos aproximados de R\$ 5.000,00 (pelas idas às duas audiências em São Paulo). Faz pedido de restituição dos valores pagos, e ressarcimento por danos materiais e morais. Com documentos.

A ré contestou, fls. 78/82, com resistência à pretensão, enfim.

Audiência sem composição, fl. 104, se insurgindo a autora à contestação.

Importado aos autos o áudio da cerimônia, fl. 124.

Inquirição de testemunhas via carta precatória. Decido.

O contrato firmado entre as partes é fato incontroverso, fls. 12/14, que data de 25/07/2015, sobrevivendo o aditivo em 31.07.2015, com acerto do valor da contratação e ainda com alteração da cerimonialista – não mais [REDACTED], agora [REDACTED], fl. 15. Trata-se de ato jurídico consagrado no tempo, originário de composição entre as partes, e sem qualquer vício de consentimento para o tornar sem efeito. E até porque o contrato de fl. 13, cláusula 6ª, já previa da possibilidade de mudança do mestre de cerimônia, expressando que a celebrante seria Rose, mas "podendo ser substituído por outro profissional a ser convocado pela contratada e previamente informado ao contratante."

O aditivo apenas convalidou a alteração, e sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível

vício ou qualquer expediente arditoso pela requerida. Vale dizer, a autora aderiu aos termos complementares da contratação, fl. 15 – o aditivo. Sem indicativo de que fora a autora induzida a erro ou envolvida em articulação ilícita. Sem prova contrária, de que não há que se cogitar de vício de consentimento capaz de eivar de nulidade a contratação, e com o registro de que a autora aderiu ao contrato de forma espontânea e porque lhe era também conveniente.

Com efeito, antes da cerimônia, conforme previsto em contrato, a ré recebeu, via questionário formulado por si própria, informações prestadas pelos noivos para que fossem pronunciadas pela cerimonialista na ocasião do casamento.

A ré, todavia, afirma que a autora "não enviou o questionário até a data limite, enviando somente no dia 20/08/15", fl. 80, ainda sustentando que o "questionário continha várias informações complicadas, equivocadas, difíceis de compreender, e questões sem preenchimento, o que gerou um e-mail enviado pela RÉ no mesmo dia 20 a afim de garantir o entendimento sobre tudo que foi passado no questionário."

Frise-se, em tempo, a autora encaminhou à ré as informações que reputava relevante para que a cerimonialista pudesse compor a sua programação, e embora tivesse orientado à requerente que o questionário fosse preenchido até o dia 18.08.15, fl. 38, porém, penso, o encaminhamento somente no dia 20 de agosto, concretamente (dois dias após esse termo inicial – 18.08.2015), por si só, não gerou qualquer contratempo ou empecilho à ré, notadamente porque a cerimonia estava marcada somente para 12 de setembro de 2015. Havia tempo suficiente, mais do que suficiente, para, com base nessas informações, elaborar o *script* e cronograma da cerimônia. Os dados e informações sobre a vida dos noivos estavam disponíveis à ré, fls. 51/56, todos os dizeres lá encerrados, precisamente. E basta ler a documentação, repitase, fls. 51/56.

As testemunhas, fl. 159, pontuam que a cerimonialista incidiu em erros de português e ainda focou em defeitos dos noivos, grosso modo, e sem detalhamentos, porém.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 2º Juizado Especial Cível

Registre-se, contudo, que o descumprimento contratual consistente em danos ao contratante, configura a falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC, e enseja a reparação mais ampla possível, sobretudo se sem culpa do consumidor ou de terceiro, como se sabe, e aqui ocorrente.

Desponta como prova substancial o áudio da cerimônia, fl. 124.

Registre-se, os noivos esperavam com o presente contrato a ocorrência dum serviço de cerimonial para melhor impressão à celebração do casamento e ainda encantar os convidados, pessoas íntimas, familiares ou não. E esse contrato de cerimonial de casamento, com efeito, garante à contratante os direitos e deveres dos noivos. **Evidente que o serviço de cerimonial, uma vez da contratação, é fundamental no casamento, e dele se espera, pelo senso comum, e até porque remunerado, segurança e profissionalismo, e que possa impressionar os convidados, positivamente. Do contrário, é melhor nem mesmo contratar!**

Com efeito, este juízo escutou o áudio, e bem se vê que a cerimonialista falou "Carta aos Corinthians", quando o correto seria "Carta aos Coríntios", e ao invés de mencionar "agradecer aos convidados", falou "agradecer **os convidado**" (no singular), ainda cometendo equívoco de concordância verbal com o sujeito (elas) quando aludiu que "pessoas que gostam do bege **são sensíveis e sonhadora**" (singular), quando o correto seria "são sensíveis e sonhadoras", no plural, também cometendo equívoco ao pronunciar "dividir **as alegria**", ao invés de "dividir as alegrias" (no plural), assim como trocou "paixões" por "**paixão**". Também de forma errada mencionou a cidade natal da autora como "**Lemis**", quando o certo seria Leme-SP.

A requerida, todavia, fl. 80, nesse quadro, afirmou que "todos estamos sujeitos a erros de português." Nesse particular, embora dos equívocos registrados – incontroversos -, não há elementos probatórios para uma indenização por danos morais, dado que os referidos erros o foram *en passant*, circunstancialmente, e sem expressividade no contexto das frases mencionadas pela cerimonialista,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível

que se valeu de uma linguagem mais simples, porém, sem vulgaridade. Foi simples e clara, e à falta de rigor nos cânones da gramática e concordância, por si, não tem o condão da compensação econômica, embora de certa falta de profissionalismo. Tais frases até podem desagradar a todos, porque sobretudo se espera de uma cerimonialista uma forma de comunicação com a linguagem falada mais acertada, e não a do dia a dia. Faltou melhor competência nesses itens, mas sem relevância ao dano moral, nem para desconsiderar a contratação.

Quanto à homenagem às avós e aos avôs, tenho que a cerimonialista nesse particular não incidiu em gravidade, porque fez um registro a essas pessoas embora de que falecidos os avôs (homens) de ambos os noivos, e essa ocorrência não fere, a rigor, o contrato, fl. 56, ainda que a orientação da homenagem se limitasse às "avós", apenas a elas e aos pais. Nisso, sem qualquer possibilidade de ofensa moral.

Também sem motivo à indenização por danos morais a interpretação dada pela autora, a de que a cerimonialista registrou, aos noivos, "uma lição de moral", já no encerramento. Penso de forma diversa, porque ela fez apenas um registro de que a convivência exige mútuo respeito, amor, lealdade, esta "a mais difícil de todas as disciplinas", também a de tolerar os defeitos um do outro, e apenas exemplificando, pelas informações prestadas pela autora, da importância de que resultaria positivo ao casamento a não implicância mútua entre os noivos pela troca diária de roupas. Apenas um exemplo sem maldade, que serviu a todos, e muito útil mesmo. Sem constrangimento ou aborrecimento nessa ocorrência.

Ademais, na linha da petição inicial, a cerimonialista definiu Deus como "Energia", o que seria de ofensivo à autora porque deixou de mencionar as informações que foram encaminhadas à ré, e esse conceito de Deus não "correspondia ao sentido do enlace, à expressão de seus sentimentos e de seus familiares", faltando com a verdade ou fidedignidade, enfim.

Nesse particular, a cerimonialista disse que costuma perguntar aos noivos o que é Deus, e eles lhe responderam que é "energia", porém, a rigor, não foi o que a autora respondeu no



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 2º Juizado Especial Cível

questionário de fl. 56, e não era tal conceito esperado por ela, e na forma da contratação. Disse a autora, no questionário, que **"Definir Deus é uma coisa muito difícil. Respeitamos todas as religiões e crenças, e não somos praticantes de nenhuma religião específica (fomos os dois batizados na igreja católica e já frequentamos, nossos pais e avós são católicos). Mas acredito que a fé, em qualquer tipo de Deus, em qualquer religião, é o mais importante. A fé atrai coisas boas, energias positivas e dá às pessoas esperança e motivação, ingredientes essenciais para que o desejado aconteça."**

Nesse particular, pelo tipo de contratação – cerimonial de casamento -, a cerimonialista absolutamente destoou e divergiu das prévias informações a que possuía para falar na cerimônia, sobretudo em ponto relevante e pontuado no questionário elaborado pela ré e de interesse da autora. Quando a cerimonialista definiu Deus como "energia" – **e aqui não interessa o conceito de Deus e tudo que o cerca** -, importa que a ré, na falta de profissionalismo e desconsiderando o contrato e àquelas informações prévias de que dispunha, fl. 56, **usou de um vocabulário ou de um jargão popular compreensível mas não esperado pela contratante, e nada contextualizado com a própria cerimônia, e precisamente não respeitando o destinatário da mensagem (noivos e convidados), e em especial frustrando a autora.**

Sim, mais encantador seria ter dito o esperado pela requerente e noivos, pelo princípio da confiança e boa-fé contratual, porém, a cerimonialista se valeu de uma linguagem lacônica. Veja a diferença e daria outro brilho ainda que fosse resumido: **"Definir Deus é uma coisa muito difícil. Respeitamos todas as religiões e crenças, e não somos praticantes de nenhuma religião específica (fomos os dois batizados na igreja católica e já frequentamos, nossos pais e avós são católicos). Mas acredito que a fé, em qualquer tipo de Deus, em qualquer religião, é o mais importante. A fé atrai coisas boas, energias positivas e dá às pessoas esperança e motivação, ingredientes essenciais para que o desejado aconteça."** Deus é "energia", dito pela cerimonialista, que reduziu e deixou rasa a mensagem.

Por último, sustenta a autora que "a



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 2º Juizado Especial Cível

cerimonialista começa a citar os defeitos da noiva, depois retorna para os defeitos do noivo, querendo ainda fazer uma associação das reclamações realizadas pelo casal e debocha dessa questão, dizendo para os convidados que a noiva nunca está satisfeita e que: **como vocês ouviram, o número 5 faz parte da vida deles. São 5 camisetas todo dia, são 5 cestos de roupa no fim de semana, e são 5 provas de roupa pra sair. Pode jogar no bicho que vai dar."**

Disse a cerimonialista que [REDACTED] "é uma pessoa tranquila, gentil, carinhoso, está sempre de bom humor. Difícil mesmo é tirá-lo do sério. Eu tenho certeza que ele está adorando esta cerimônia ao ar livre, neste lugar bonito... [REDACTED] é uma pessoa bonita por dentro e por fora. Só tem um problema: ele é um pouquinho bagunceiro. **Ele consegue trocar cinco camisetas por dia. No final de semana, são cinco cestos de roupas sujas só dele.** Também é pouquinho dorminhoco". Já a autora Letícia, "(...) ela é uma pessoa emotiva...Ela consegue envolver todo mundo com o seu carisma, com o seu amor, com a sua beleza e com seu jeitinho moleque. Em termos de mania, a escolha da roupa é um eterno duelo (todas as mulheres quase são assim, diz a cerimonialista ainda); **isso para qualquer ocasião, pelo menos cinco provas para sair, e ao final ela não gosta da roupa que escolheu (...)"**

Ainda disse a cerimonialista: "**Como vocês ouviram, o número cinco faz parte da vida deles, são cinco camisetas todos os dias, são cinco cestos de roupas no final de semana e são cinco provas de roupa para sair. Podem jogar no bicho que vai dar. Imagine uma viagem então. Ela nunca está satisfeita com a mala pronta. Está sempre, sempre, faltando alguma coisa**"

A autora, nessa questão, fl. 54, escreveu à ré, afirmando que [REDACTED] - no que interessa - "é um pouquiiiiiiinho bagunceiro, ele fala de mim mas usa 5 camisetas por dia, e no fim da semana são 5 cestos de roupas só dele pra lavar. Adora tirar uma soneca." [REDACTED], a sua vez, fl. 55, disse que "Em termos de mania, podemos citar a escolha de roupas, ah isso é um duelo eterno! Para qualquer ocasião, ao menos 5 provas de roupas são testadas e no final ela não gosta muito escolhida mas vai mesmo assim, pois já estamos



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 2º Juizado Especial Cível

atrasados, é impressionante. Agora imagina quando ela faz viagem. Eu nunca ví ela contente com alguma mala que já fez, sempre, mas sempre, falta alguma peça."

Ora, nesse ponto particular, a cerimonialista foi muito inconveniente e inadequada, sem profissionalismo esperado, apresentando uma comunicação desagradável, frisando, no contexto da personalidade de cada um dos noivos, registre-se, a coincidência dos defeitos quanto àquelas peças de roupas, cinco cada qual. E a cerimonialista fez gracejo dessa coincidência com tom que pudesse ser interpretado como de zombaria, promovendo uma brincadeira sem a menor conveniência, um certo desdenho. E isso porque, de arremate, expressou que **"Podem jogar no bicho que vai dar"**, surpreendendo a todos pela assertiva deselegante, sem senso de adequação com a circunstância cerimonial do casamento; frase absolutamente destoante da contratação e do encadeamento das informações prestadas pela autora à ré, fls. 51/56.

Nesse particular, com relação aos dois últimos itens acima expostos, tenho que o constrangimento e a decepção leva, sim, à indenização por danos morais. E embora embora dessas duas situações (Deus e jogar no bicho) constrangedoras no campo moral, tenho que o serviço contratado foi cumprido a contento, ocorrendo a cerimonia satisfatoriamente, não se justificando a rescisão do contrato nem a restituição dos valores pagos, quaisquer. O serviço foi prestado a contento, havendo certo protocolo que culminou no casamento, embora dessas duas ocorrências vulgares e atrapalhadas, as quais produzem reflexo apenas no campo moral da requerente, pelo consequente constrangimento causado pelo cenário negativo de uma situação na qual era esperada uma impressão mais agradável.

Não se trata, pela natureza da contratação, de mero aborrecimento ou incômodo normal e sem repercussão na esfera moral da contratante.

Segundo colhido da Apelação Cível n. 0073391575, TJRS, que ilustrativo: "Conforme lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, a Constituição Federal de 1988, deu ao instituto do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível

dano moral *'uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos'*, e, *'Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória'*. Ainda nas palavras do doutrinador, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em expressão econômica, o homem é titular de um valor maior, atinente à própria natureza humana, que são os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, *'tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana'*. E, *'dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma'*. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, ao tratar do dano extrapatrimonial, ressalta a *'nobreza do instituto, cuja aceitação da indenizabilidade, no Brasil e no estrangeiro, é fruto de lenta conquista da comunidade jurídica, devendo-se reservá-lo, por isso, para situações efetivamente graves e evitando-se a banalização de sua utilização para meros desconfortos e aborrecimentos, comuns na vida em sociedade, que, embora inequivocamente desagradáveis, devem obter uma resposta por outros instrumentos jurídicos'*. Destarte, os danos que prejudicam interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo abalo moral. No caso, o episódio em discussão extrapolou meros desconfortos e aborrecimentos, gerando o dever de indenizar."

Nessa linha, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a contar desta decisão, e juros de mora da data do cerimonial do casamento, pelos índices legais. Tal quantia, tenho, abranda esse constrangimento à autora, não a enriquece, e, de outro lado, de ensinamento à ré. E mantenho a contratação originária e sem ressarcimento material nesse particular.

No mais, afasto o pedido de ressarcimento pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível

despesas (R\$ 5.000,00) decorrentes de viagens, porquanto não se acham relacionadas com o presente caso, e sim originárias de processo distinto e sem prova de que a ré, autora naquele processo, tivesse obrado com a má-fé ou se valido de expediente arditoso qualquer. A improcedência daquele pedido, por si, não implica de que devesse ressarcir a autora dessas despesas de deslocamento. Aqui, todavia, a requerida é responsável apenas pela indenização por danos morais. A despesas contraídas não podem ser objeto de pedido ressarcitório, porque, precisamente com relação a elas, inexistente ato ilícito capaz de gerar dano indenizável. E no Juizado Especial Civil sem custas e verba honorária.

Julgo procedente, em parte, o pedido formulado por [REDACTED] contra [REDACTED], para, apenas, condená-la ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a contar desta decisão, e juros de mora da data do cerimonial do casamento, pelos índices legais. Sem custas e verba honorária, e defiro a gratuidade da justiça à autora.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Capital

2º Juizado Especial Cível

Florianópolis (SC), 19 de setembro de 2019.

Flavio André Paz de Brum Juiz de
Direito